



ACÓRDÃO N.º 56.829

(Processo n.º 2011/51135-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 74/2010.

Responsável/Interessado: PAULO ROBERTO LOUCHARD MONTEIRO e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, CULTURAL e COMUNITÁRIA VIVA MOSQUEIRO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALOR. DANO AO ERÁRIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Quando a prestação de contas impede a aferição objetiva e técnica da aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, ocorre o julgamento pela irregularidade das contas e glosa do valor, com condenação do responsável à devolução dos valores recebidos e aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º 2011/51135-8.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio n.º 74-GP/2010, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) e a Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Viva Mosqueiro, objetivando o apoio ao projeto “Geração de Renda e Preservação da Cultura Popular no Mosqueiro”, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Louchard Monteiro, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 162/165) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 168/178) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), além da sugestão de multas ao responsável pelo convênio e também ao Sr. Domingos Juvenil, ex-presidente da ALEPA. Pugna, ainda, pela responsabilidade solidária da Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Viva Mosqueiro.

O Douto Ministério Público de Contas, por fim, sugere que sejam expedidas recomendações à ALEPA para que se abstenha de firmar novos convênios, semelhantes ao convênio em tela.

Ressalte-se que o laudo de acompanhamento e fiscalização (fls. 137/138) atesta que, com base na vistoria “in loco” e na análise da prestação de contas, o projeto foi executado. Assim como constam nos autos extratos bancários com saldos zerados às fls. 59/61.

É o relatório.

VOTO:

Considerando as graves falhas existentes na prestação de contas, com indícios de efetivo dano ao erário, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do



artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “d” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Paulo Roberto Louchard Monteiro, restituir ao erário estadual o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) R\$3.000,00 (três mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA; e 2) R\$1.000,00 (um mil reais), pela grave infração a norma legal, com base no artigo 243, inciso I, alínea “b”, do RITCE-PA.

Deixo de aplicar multa ao Sr. Domingos Juvenil, uma vez que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 137/138) foi encaminhado pela ALEPA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois constam nos autos extratos bancários com saldos zerados, o que fazem presumir que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica, assim como o laudo de acompanhamento e fiscalização atesta que o projeto foi executado.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendações à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO ROBERTO LOUCHAR D MONTEIRO (CPF: 170.049.502-04), ex-presidente da Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Viva Mosqueiro, à devolução de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 22/10/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (um mil reais), pela grave infração a norma legal, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;
- 3) Deixo de aplicar multa ao Sr. Domingos Juvenil, uma vez que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 137/138) foi encaminhado pela ALEPA;
- 4) Deixar de acatar as sugestões do Ministério Público de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 20 de junho de 2017.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Subs. Convocado)

Procurador do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes.
PC/0100754